



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG
.....

Sessão de 25 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº - CSRF/02-0.276

Recurso nº RP/201-0.209

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

IPI - SELO FALSO. Penalidade aplicada a fabricante. Impossibilidade, quando a mercadoria nacional é encontrada em revendedor, sem a prova de sua origem. Irrelevante haver, ou não transação direta entre fabricante e revendedor, se não resultou provada a origem da mercadoria, encontrada sem selo ou portando selos de controle falsos. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

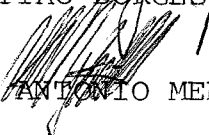
Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR


MARCO ANTÔNIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, JOSÉ ALVES DA FONSECA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/015.646/83-62

RECURSO Nº: RP/201-0.209

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.276

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE TABACOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O venerando acórdão recorrido (fls. 254), por maioria dos ilustres Conselheiros da 1ª. Câmara, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, Indústria de Tabacos São Sebastião Ltda., aos fundamentos assim ementados:

"IPI - SELO FALSO. Produtos apreendidos em empresa revendedora. Não produzida a prova da origem, impossível apenar o fabricante. Recurso provido."

Esse acórdão louvou-se no relatório de fls.255/258, cujas leitura e transcrição faço, aqui, para melhor instruir esse julgamento.

"Diz o auto de infração de fls. 01, que em virtude de diligência na firma Comercial Soberana Ltda, apreendeu 139 pacotes de cigarros, de marcas diversas, produzidos pela recorrente, sob a alegação de que referidas mercadorias portavam selos de controle falsos.

Diz, ainda, que os produtos apreendidos na situação apontada "equiparam-se a não selados e à infração de falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados..."

Acórdão nº-CSRF/02-0.276

Deu-se por infringidos os artigos 134, 160, 162, inciso I, § 1º e 160 do RIPI, valendo notar que a fiscalização deixou de indiciar o adquirente expositor dos produtos "... ao fundamento de que se "...afigurou a ausência do conluio, uma vez que - o adquirente - estava de posse de nota fiscal emitida pelo comerciante que os revendera - não tinha, por outro lado, condições de saber se eram ilegítimos os selos, através de exame ocular" fls. 01).

Lauda pericial da Casa da Moeda do Brasil às fls. 3/4, onde se constatou que os pacotes de cigarros apreendidos eram portadores de selos de controle falsos.

Intimado para recolher o débito decorrente da lavratura do auto, entendeu o contribuinte de impugnar a exigência fiscal, conforme se vê às fls. 11/29.

Em suas alentadas razões, o contribuinte arguiu cerceamento de defesa, de vez que desconhece a acusação fiscal que lhe é dirigida, assim como não recebeu o referido Laudo Pericial da Casa da Moeda, e, tampouco, o termo de apreensão, documentos estes integrantes e inseparáveis do auto de infração impugnado.

Arguiu, ainda, a incompetência da autoridade lançadora, ao fundamento de que a impugnante tem jurisdição fiscal em local diverso, o que ensejaria a nulidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração.

Como terceira preliminar, aponta o contribuinte, que o auto de infração somente pode dizer respeito às Notas Fiscais dos documentos números 9 a 18, todas emitidas pela defendente durante a primeira e segunda quinzenas do mês de abril de 1983, todas elas, destinadas à Distribuidora de Cigarros Cruzeiro Ltda, encarregada da distribuição dos produtos da defendente, no Estado de Minas Gerais.

Desta forma - ressalta o contribuinte - "a peça fiscal impugnada, indiretamente, toma como pressuposto para constituição do crédito tributário reclamado, as notas fiscais acima mencionadas (Doc. 9 a 18), todas elas originárias dos estabelecimentos fabris da defendente, localizados no Rio de Janeiro, que vieram a dar suporte a venda dos produtos de sua fabricação, cujos tributos foram regularmente recolhidos ..." (fls. 22).

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.276

Assim sendo, diz o contribuinte, as vendas utilizadas como fatos jurígenos pela fiscalização, foram regularmente registrados no Livro de Saídas (Doc. 19/22), como também, foram carreadas para o Livro de Resumo do IPI (Doc. 23/26), constituindo os lançamentos tributários, inerentes às Guias de Declaração de Notificação do IPI, dos Documentos de 6 e 8, nas quais a defendente ofertou à tributação, as quantias que menciona, correspondentes às vendas praticadas na primeira e segunda quinzenas do mês de abril de 1983.

Junta, por conseguinte, os DARF, (Doc. 5 e 7 que totalizam os tributos devidos para as duas mencionadas quinzenas de abril, e aponta que o lançamento tributário suplementar em questão, resultaria, em realidade, bitributação, de vez que, eventuais enganos, restariam superados com o regular recolhimento do tributo (IPI) devido sobre as vendas.

Pede, por isto, seja excluída do procedimento fiscal, até mesmo porque não mantém, direta ou indiretamente, relação jurídica com o estabelecimento onde os produtos foram apreendidos.

No mérito, o contribuinte "nega os fatos descritos no auto de infração, por não reconhecê-los como corretos." (fls. 25). Reitera, ainda, que não promove operações de compra e venda com a empresa "SOBERANA", que foi excluída da fiscalização, de vez que suas compras estavam regularmente cobertas por hábeis documentos fiscais, salientando que é tradicional empresa fabricante de cigarros, estabelecida a quase um século, nada encontrando-se com sua tradição fiscal que a desabone.

Diz, finalmente, que a partir do momento que grupos multinacionais, interessados em denegrir a indústria nacional de tabacos, iniciaram toda a sorte de ataques à indústria nacional, a defendente não teve outra alternativa senão submeter os selos que estavam em seus estoques, à perícia técnica, ocasião em que positivou-se suas autenticidades. A prova das alegações da defendente é conclusiva, ao examinar-se os documentos de números 27 "usque" 54, ora juntados.

Pede, pelas considerações traçadas, a procedência da impugnação.

Em virtude das alegações contidas na impugnação, foram determinadas as diligências contidas às fls. 91, tendo o contribuinte se manifestado, novamente, às fls. 171/177.

B.

Réplica às fls. 191/201, onde a fiscalização propugna pela manutenção do feito.

Seguiu-se a decisão de primeiro grau (fls.203/206), cujas razões são as seguintes: leio (fls.204/205).

Inconformado, recorre o contribuinte às fls. 209/229, onde ratifica os termos da impugnação e assinala os aspectos que lhe parecem fundamentar o pedido de provimento do recurso."

Esse provimento ao recurso voluntário está calcado nos fundamentos do voto da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, que, após afastar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, no mérito, entendeu que a prova dos autos não autoriza afirmar que a fabricante vendeu seus produtos com selos de controle falsos. E, por outro lado, que a Fiscalização não conseguiu demonstrar que aqueles produtos apreendidos na revendedora fosse, por origem, do, aqui, sujeito passivo.

O eminente conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira fez declaração do seu voto vencido, sustentando a tese, de que, de fato, não se pode provar a origem dos produtos apreendidos, porque a fabrica, Indústria de Tabacos São Sebastião Ltda., não vende direto para revendedores, mas só para distribuidoras, e que aquelas embalagens são daquela Indústria e esse fato não foi contestado por ela. (Vide fls. 266/267).

O recurso especial, fls. 275/278, interposto com guarda do prazo legal, eis que admitido, como regular e tempestivo, conforme o R. despacho de fls. 286, veio postulando a reforma da decisão colegiada, para ser restabelecida a de 1º grau, aos fundamentos de que a prova da origem daquelas carteiras de cigarros está feita, nelas mesmas, porque elas têm as características das embalagens do sujeito passivo; que a douta maioria incorreu em dar extensão indevida à interpretação à norma específica, quando pretendeu que o Fisco fizesse a prova da origem daquelas carteiras de cigarros; que,

7.

por isso, ficará muito difícil exigir penalidades, em caso semelhante, no futuro.

Insiste a Recorrente, a Fazenda Nacional, em seu apelo especial, que o voto majoritário, ao entender não demonstrada a origem daqueles produtos, passou a admitir uma ficção, ou melhor, ou pretensão de que são falsas aquelas carteiras de cigarros. Porém, elas são embalagens do fabricante, que colocou em circulação seus produtos, sem selos ou com selos de controle falsos, eis aí a infração. Para melhor aclarar este relatório, leio as razões do recurso especial.

Após ser o sujeito passivo intimado, por edital (fls. 289), retornou o feito ao 2º Conselho, subindo os autos a esta Câmara Superior, onde por Resolução de fls. 287 da sessão de 22.06.87, desta Câmara Superior, acolhendo voto preliminar do então relator, o eminente Conselheiro Roberto Barbosa de Castro, (fls. 288/289), mandou que a intimação se repetisse, para ser o sujeito passivo intimado no seu novo endereço, o que aconteceu na Avenida Erasmo Braga, 115 sala 207-B, Rio de Janeiro, conforme o AR de fls. 299. Embora intimado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões; os autos retornaram a esta Câmara Superior e me foram distribuídos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

A presente lide fiscal resolve-se pela prova colhida, nos autos. De fato, aquelas carteiras de cigarros apreendidas es tavam portando selos de controle falsos e suas embalagens guardam semelhança com as do sujeito passivo. Isso é pacífico, eis que não negado pelas partes.

Porém, o voto majoritário não quis presumir que aquele les produtos fossem falsificados. Data venia, o eminente signatário do recurso especial não assimilou, corretamente, a tese daquele acórdão, que se fundamentou no fato de que a Fiscalização não fez a prova da origem das mercadorias apreendidas; da sua origem portando, é claro, selos falsos.

Sim, de onde aquelas carteiras de cigarros saíram, sem selos ou com selos falsos; do estabelecimento fabril ou do estabelecimento das distribuidoras? E mais: onde se deu a selagem dessas mercadorias, no estabelecimento fabril, nas distribuidoras ou no estabelecimento da revendedora?

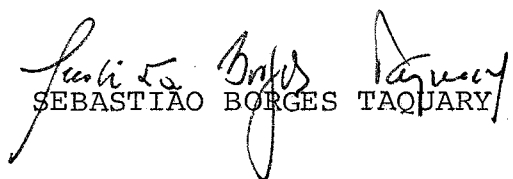
A infração que seria imputável ao sujeito passivo, no caso, é a utilização de selos de controle falsos. Muito bem, onde está provado que ela utilizou de selos falsos? Em lugar nenhum dos autos há essa prova. Há, isto sim, a presunção de que ela teria utilizado de selos falsos, porque suas mercadorias foram encontradas no estabelecimento de revendedora portando selos falsos. Mas, é certo, esse fato não leva à conclusão segura de que o fabricante, no caso, tivesse dado saída de suas mercadorias, sem selo ou com selos falsos.

Não resta dúvida: a origem daquelas mercadorias portando selos de controle falsos não ficou provada, nos autos. E essa prova é ônus da Fiscalização e não do contribuinte. Claro: não se pode esperar ou exigir que se faça prova negativa, como no caso.

Não posso concordar, data venia, com o voto vencido do eminente conselheiro Osvaldo Trancredo de Oliveira. O fato de o sujeito passivo não vender seus produtos para revendedor não significa que se torne procedente a exigência, aqui, feita contra o fabricante. Também, o fato de aquelas carteiras serem em tudo semelhantes às das embalagens do fabricante, bem como ter sido esse fato negado, por ele, não pode emprestar eficácia à exigência, porque o cerne da questão não é essa, mas o fato de que não há prova, nos autos, no sentido de que aquelas carteiras de cigarros tenham saído do estabelecimento do fabricante sem selos ou portando selos de controle falsos.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta voto no sentido de negar provimento ao recurso especial e confirmar o venerando acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1988.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR